## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

PROJETO DE LEI № 1.295, DE 2011 (Apenso o PL nº 1.706, DE 2011)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação incidente sobre a importação de artigos olímpicos.

**Autor:** Deputado EDMAR ARRUDA **Relator:** Deputado ACELINO POPÓ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.295, de 2011, de autoria do Deputado Edmar Arruda, busca essencialmente estabelecer a isenção do Imposto de Importação a todos os artigos sem similar nacional destinados à prática de esportes olímpicos.

Ademais, dispõe que o exame de similaridade será efetuado em conformidade com o estabelecido nos arts. 17 a 21 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que por sua vez dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

A proposição também estabelece, em seu art. 2º, que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas públicas decorrente de isenções de natureza tributária de que trata o

\_\_\_\_\_

orçamentária.

art. 165, § 6º da Constituição Federal, e que acompanhará o projeto de lei

Por fim, o art. 3º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, embora produza afeitos apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º da proposição.

De acordo com a justificação do autor do PL nº 1.295, de 2011, a proximidade da realização dos Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro impõe a implementação de um benefício fiscal que contemple a importação de artigos destinados à prática dos esportes olímpicos, de forma a viabilizar um melhor desempenho de nossos atletas. Nesse sentido, o objetivo do projeto é viabilizar a aquisição de materiais esportivos de alta qualidade, sem similar nacional, por nossos atletas, de maneira que disponham de equipamentos idênticos aos dos concorrentes estrangeiros.

Posteriormente, foi apensado ao projeto o PL nº 1.706, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que trata do mesmo tema. Essa proposição estabelece, em seu art. 1º, que ficam isentos do Imposto de Importação todos os produtos sem similar nacional destinados à Copa do Mundo, às Olimpíadas e aos esportistas amadores, sendo que o exame de similaridade será efetuado em conformidade com o estabelecido nos arts. 17 a 21 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Por sua vez, os arts. 2º e 3º da proposição são idênticos aos do PL nº 1.295, de 2011.

O autor do PL nº 1.706, de 2011, destaca na justificação que a proximidade da realização da Copa do Mundo de 2014 e da Olimpíada de 2016 impõe a implementação de um benefício fiscal que contemple a importação de produtos sem similar nacional destinados tanto à prática do futebol como dos esportes olímpicos, destacando que a inclusão dos esportistas amadores como beneficiários da isenção deve-se ao fato de que o estímulo às práticas esportivas deve ser fomentado desde as bases, de forma a viabilizar a formação de atletas profissionais.

A proposição tramita em regime ordinário pelas Comissões de Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

2

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise trata de tema de grande relevância para o esporte nacional, sobretudo neste momento de proximidade com a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e dos Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

Assim, o Projeto de Lei nº 1.295, de 2011, busca estabelecer a isenção do Imposto de Importação a todos os artigos sem similar nacional destinados à prática de esportes olímpicos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.706, de 2011, apensado a essa proposição em julho de 2011, estabelece que a referida isenção seja direcionada tanto aos artigos destinados à prática do futebol como aos esportes olímpicos, e destaca que a isenção seja destinada também aos esportistas amadores.

Apesar da louvável motivação do autor do PL nº 1.706, de 2011, deve ser observado que o futebol é também um esporte olímpico, de forma que está assim contemplado pelas disposições do PL nº 1.295, de 2011.

Ademais, entendemos que o PL nº 1.295, ao estabelecer que a referida isenção é aplicada aos artigos destinados à prática de esportes olímpicos, já beneficia os esportistas amadores. Em outras palavras, consideramos que é suficiente estabelecer que a isenção seja direcionada a produtos, sem que seja necessário identificar os adquirentes dos produtos que farão jus às isenções.

Não obstante, é oportuno ressaltar que ambos os projetos são meritórios, uma vez que buscam desonerar os artigos utilizados na prática desportiva do futebol e dos demais esportes olímpicos.

A propósito, consideramos que os referidos projetos de lei são de grande relevância para os esportistas profissionais e amadores, pois

3

contribuem para a viabilização da aquisição de materiais de alta qualidade, de forma a dotar nossos atletas profissionais e amadores com equipamentos modernos e tecnologicamente avançados que possibilitem uma maior competitividade nas provas esportivas.

É importante também destacar que as proposições ora analisadas são responsáveis, pois preveem que a isenção apenas será aplicável aos equipamentos sem similar nacional, protegendo assim a indústria nacional, sendo que o exame de similaridade observará os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

Consideramos ainda que os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal são atendidos, uma vez que a renúncia fiscal correspondente não apenas será estimada, mas terá também seus efeitos incluídos no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária e que apresenta o efeito das isenções tributárias sobre as receitas e despesas públicas. Este é, a propósito, um requisito que tanto o PL nº 1.295/11 como o 1.076/11 estabelecem para que ocorra a entrada em vigor de suas disposições.

Feitas essas considerações, entendemos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Primeiramente, entendemos que a isenção deve ser estabelecida não apenas para os artigos destinados à prática de futebol e de outros esportes olímpicos, mas também às atividades de treinamento para a prática desses esportes. Ocorre que, na atividade de treinamento, pode ser necessária a utilização de artigos que não são utilizados na realização das competições propriamente ditas.

Adicionalmente, a proposição deve deixar claro que a isenção deve ser destinada, de forma mais abrangente, tanto a artigos como também a equipamentos utilizados na prática desportiva olímpica que não tenham similar nacional. Refiro-me aqui à importância da utilização de equipamentos adequados na atividade de preparação do atleta, e não apenas a artigos esportivos, que podem ser considerados como meros itens de uso pessoal do atleta.

Além desses aspectos, consideramos que, havendo a inexistência de similar nacional, não seria adequada a incidência de impostos federais eminentemente regulatórios sobre esses bens. De fato, ao lado do Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um

4

dos principais impostos regulatórios, que têm por fim não a arrecadação propriamente dita, mas sim a ordenação da economia.

Desta forma, julgamos ser adequado e importante que a isenção também seja estendida ao IPI. A esse respeito, pode-se inclusive mencionar que o próprio Decreto-Lei nº 37, de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e os serviços aduaneiros, estabelece, em seu art. 10, acerca de isenções diversas, que "a isenção do imposto de importação prevista neste capítulo implica na isenção do imposto sobre produtos industrializados", o que indica a razoabilidade da extensão da isenção também ao IPI no âmbito do substitutivo que ora apresentamos.

Por fim, no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos não ser necessária a menção a seu art. 17, que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado. Afinal, no presente caso, não há geração de despesa, mas tão somente renúncia de receita tributária.

Em suma, consideramos que o tema tratado pelos projetos de lei em análise é, de fato, de grande relevância para os atletas brasileiros, que muitas vezes enfrentam dificuldades expressivas no acesso a artigos e equipamentos compatíveis com a prática esportiva de alto rendimento.

Assim, ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.295, de 2011, e nº 1.706, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado **ACELINO POPÓ - PRB/BA RELATOR** 

### **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

# SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>OS</sup> 1.295, DE 2011, E Nº 1.706, DE 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a importação de artigos e equipamentos sem similar nacional destinados à prática de futebol e outros esportes olímpicos e ao treinamento para a realização dessas atividades esportivas.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a importação de artigos e equipamentos sem similar nacional destinados à prática de futebol e outros esportes olímpicos e ao treinamento para a realização dessas atividades esportivas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados todos os artigos e equipamentos sem similar nacional destinados à prática de futebol e de outros esportes olímpicos, bem como ao treinamento para a prática desses esportes, observadas as disposições dos artigos 17 a 21 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no que se refere ao exame de similaridade.

\_\_\_\_\_

2

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado **ACELINO POPÓ - PRB/BA RELATOR**